



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.684 - RS
(2017/0013331-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
**AGRAVANTE : CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA
AVANCADA S.A**
ADVOGADOS : CAROLINA TAGLIARI - RS048440
TIZIANA MOREL TRINDADE - RS069763
RAFAEL BARRETO GARCIA - DF033820
ALEXANDER PIBERNAT CUNHA CARDOSO -
RS095775
AGRAVADO : ANGELA BEATRIS PINTO
ADVOGADO : GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) -
RS066153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 66 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A teor do art. 66 do novo Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes (inciso I), se consideram incompetentes, atribuindo ao outro a competência (inciso II) ou existe entre eles controvérsia acerca da reunião ou separação de processos (inciso III).

III - No caso, conforme se verifica das próprias razões da parte suscitante, apenas o Juízo trabalhista decidiu acerca de sua competência, de modo que a espécie não revela quaisquer das hipóteses legais para o conhecimento do conflito ora suscitado, sendo irrelevante para esse fim o mero ajuizamento de ação ordinária na Justiça Federal.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.684 - RS
(2017/0013331-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
**AGRAVANTE : CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA
AVANCADA S.A**
**ADVOGADOS : CAROLINA TAGLIARI - RS048440
TIZIANA MOREL TRINDADE - RS069763
RAFAEL BARRETO GARCIA - DF033820
ALEXANDER PIBERNAT CUNHA CARDOSO -
RS095775**
AGRAVADO : ANGELA BEATRIS PINTO
**ADVOGADO : GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) -
RS066153**

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de lavra do Eminentíssimo Vice-Presidente desta Corte, que não conheceu de conflito de competência, ao fundamento segundo o qual não se faz presente qualquer das hipóteses legais para conhecimento do conflito suscitado.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão que não conheceu do conflito de competência incorreu em evidente excesso formal.

Alega que "eventual prosseguimento dos julgamentos na esfera trabalhista, culminará em trânsito em julgado daquele feito, e, por conseguinte, **impedirá o processante de expediente de Conflito de Competência**, por ser inviável a suscitação de conflito em relação a feito já julgado, nos termos já consolidados pelo **enunciado sumular nº 59 desta Corte Especial**" (fl. 228e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 235e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/217e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.684 - RS
(2017/0013331-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
**AGRAVANTE : CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA
AVANCADA S.A**
ADVOGADOS : CAROLINA TAGLIARI - RS048440
TIZIANA MOREL TRINDADE - RS069763
RAFAEL BARRETO GARCIA - DF033820
ALEXANDER PIBERNAT CUNHA CARDOSO -
RS095775
AGRAVADO : ANGELA BEATRIS PINTO
ADVOGADO : GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) -
RS066153

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão que não conheceu do conflito de competência incorreu em evidente excesso formal.

Alega que "eventual prosseguimento dos julgamentos na esfera trabalhista, culminará em trânsito em julgado daquele feito, e, por conseguinte, **impedirá o processante de expediente de Conflito de Competência**, por ser inviável a suscitação de conflito em relação a feito já julgado, nos termos já consolidados pelo **enunciado sumular nº 59 desta Corte Especial**" (fl. 228e).

Com efeito, de acordo com o art. 66 do novo Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes (inciso I), se consideram incompetentes, atribuindo ao outro a competência (inciso II) ou existe entre eles controvérsia acerca da reunião ou separação de processos (inciso III).

No caso dos autos, conforme se verifica das próprias razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte suscitante, apenas o Juízo trabalhista decidiu acerca de sua competência, de modo que a espécie não revela quaisquer das hipóteses legais para o conhecimento do conflito ora suscitado, sendo irrelevante para esse fim o mero ajuizamento de ação ordinária na Justiça Federal.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0013331-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgInt no 150.684 / RS**

Números Origem: 00210873020168040029 210873020168040029 50032877820174047100

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADOS : CAROLINA TAGLIARI - RS048440
 TIZIANA MOREL TRINDADE - RS069763
 RAFAEL BARRETO GARCIA - DF033820
 ALEXANDER PIBERNAT CUNHA CARDOSO - RS095775
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
 RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
INTERES. : ANGELA BEATRIS PINTO
ADVOGADO : GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS066153

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADOS : CAROLINA TAGLIARI - RS048440
 TIZIANA MOREL TRINDADE - RS069763
 RAFAEL BARRETO GARCIA - DF033820
 ALEXANDER PIBERNAT CUNHA CARDOSO - RS095775
AGRAVADO : ANGELA BEATRIS PINTO
ADVOGADO : GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS066153

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.